

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.100, DE 2011

**(Em apenso os PLs n°s 2.904, de 2011, 5.540, de 2013, 7.040, de 2014 e
7.415, de 2014)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistemas de vigilância eletrônica nas escolas públicas em todo território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON BONIER

Relatora: Deputada ELCIONE BARBALHO

I – RELATÓRIO

O PL nº 2.100, de 2011, de autoria do Deputado Nelson Bornier, determina a instalação de sistema interno de vigilância eletrônica nas escolas públicas de todo território nacional.

Segundo sustenta o nobre Parlamentar, o relacionamento entre professores e alunos tem deteriorado e os cursos de formação de educadores não vêm obtendo êxito para impedir a ação intempestiva de alguns dos professores contra as crianças.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54) para apreciação conclusiva (RICD, art. 24, II), pelo rito ordinário.

Por tratarem de matéria similar, quatro outros projetos foram apensados à proposta, a saber:

- a) PL 2.904, de 2011, o qual autoriza o Poder Executivo a instalar câmeras de segurança em todas as escolas públicas do País;
- b) PL 5.540, de 2013, mais abrangente que os anteriores, pois estende a exigência também à rede privada de ensino;
- c) PL 7.040, de 2014, restrito às escolas públicas, porém, imperativo e
- d) PL 7.415, de 2014, estendendo a exigência de instalação de câmeras a creches e hospitais públicos bem como possibilitando o acompanhamento das imagens por qualquer cidadão.

Na Comissão de Seguridade Social e Família nenhuma proposição recebeu emendas.

II – VOTO DA RELATORA

Lamentavelmente, a relação dos professores com alunos não tem acompanhado a evolução dos direitos das crianças e adolescentes.

Inspirada em um modelo autoritário, em que à criança somente é dado o dever de obedecer, a escola reflete o modelo familiar que hoje tanto se discute com vistas a reconhecer a crianças e adolescentes como pessoas e cidadãos, portanto, sujeitos de direitos individuais e coletivos.

O resultado da violência contra crianças tem repercutido na sociedade de diversas formas. A primeira, por meio do atendimento médico às crianças vítimas de violência de adultos, quer sejam pais ou parentes, professores ou mesmo colegas.

A segunda, mediante reações violentas das crianças contra professores e colegas. Por último, em virtude de agressões praticadas por adultos contra crianças, adolescentes e professores, haja vista violências sofridas quando crianças.

Pelas razões expostas, não há dúvida de que a redução da violência, de maneira geral, deve envolver o combate às agressões sofridas por crianças e adolescentes.

A instalação de câmeras em ambiente escolar constitui uma ferramenta a mais para garantir a segurança em creches e escolas, funciona também como um recurso para encontrar os verdadeiros culpados em situações de conflito e pode ainda ser utilizado como um instrumento de aprimoramento das aulas, na medida em que professores podem, em tese, rever as próprias aulas para aprimorar a técnica pedagógica.

Soluções, por meio do uso da tecnologia, cada vez mais barata, permitem hoje o aprimoramento da segurança. Aliada a uma fiscalização de rotina, o uso de câmeras poderá ainda resultar em grande economia para os cofres públicos, relativa a valores que seriam destinados a reparar danos e punir os responsáveis.

No que compete a esta Comissão analisar, as duas primeiras proposições são semelhantes; a terceira abrange as escolas particulares, onde também ocorrem atos de violência; e a última obriga, ao invés de autorizar, o uso de câmaras.

O último apenso difere um pouco dos demais pelo alcance, incluindo creches e hospitais públicos, estabelecendo ainda que a seja executado de forma que todo cidadão possa acompanhar.

Embora bem intencionado, tenho reserva quanto à parte final do art. 1º do PL 7.415, de 2014, pois deixaria crianças e adolescentes expostas a controle por pessoas mal intencionadas. Ressalva também deve ser feita à inclusão de hospitais, devido às diferenças específicas, merecendo melhor análise em projeto de lei que venha a tratar apenas desse tipo de instituição, com participação de órgãos ligados à saúde, ao invés de Educação.

A inclusão das creches, por sua vez, está de acordo com os projetos anteriores, devendo ser acatada com inclusão dessas instituições devido às semelhanças com a escola.

Há questões relacionadas à iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que obrigam órgãos da administração pública bem como referentes à possibilidade de lei federal vir a obrigar a administração

pública estadual que merecerão melhor análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL n.º 2.100, de 2011, do PL 2.904, de 2011, do PL 5.540, de 2013, do PL 7.040, de 2014 e do PL nº 7.415, de 2014, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.100, DE 2011, 2.904, DE 2011, 5.540, DE 2013, 7.040, DE 2011 E 7.415, DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema de vigilância eletrônica em creches e escolas do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema de vigilância eletrônica em creches e escolas do país.

Art. 2º É obrigatório o uso de sistema de vigilância eletrônico nas creches e escolas do país.

Parágrafo único. O sistema de vigilância eletrônico instalado deve permitir o monitoramento de salas de aula e de reunião; corredores e pátios, muros e vias de acesso ao interior do estabelecimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor um ano após a publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora